



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04318/13

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS – PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012,
SOB A RESPONSABILIDADE DE ANA DE LOURDES
VIEIRA FERNANDES – REGULARIDADE DAS CONTAS,
COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO,
INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB –
REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL –
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 3.685 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2012**, do **INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS**, apresentada, em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, dentro do prazo legal, cujo Relatório, inserto às fls. 216/238 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é da **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS** dizem respeito à sua instituição, que se deu através da **Lei Municipal nº 6.592/1990**;
4. Foram arrecadados **R\$ 12.112.890,54**, sendo na sua totalidade, representados pelas receitas correntes;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 12.038.093,36**, sendo **R\$ 11.282.190,44**, relativos a despesas correntes e **R\$ 755.902,92**, referentes a despesas de capital;
6. As despesas com pessoal e encargos sociais importaram **R\$ 5.593.370,40**;
7. Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 300.000,00**;
8. Houve inscrição de restos a pagar no exercício, na quantia de **R\$ 676.083,54**;
9. Não houve registro de denúncia referente ao exercício de 2012.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

De responsabilidade solidária da Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA e da Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES:

1. Exercício limitado da autonomia administrativa e financeira conferidas pelo instrumento legal de criação do órgão;
2. Despesas não licitadas, no montante de **R\$ 768.654,55**;

De responsabilidade da Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES:

3. Despesas com aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente insuficientemente comprovadas nos montantes de **R\$ 693.179,14** e **R\$ 124.296,56**, respectivamente;
4. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no montante aproximado de **R\$ 228.474,18**;
6. Ausência de recolhimento de obrigações patronais no valor estimado de **R\$ 308.954,37**;
7. Despesa não comprovada de obrigações previdenciárias recolhidas ao INSS no montante de **R\$ 63.835,72**.

Citadas, as interessadas, **Senhoras ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA e ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**, apresentaram as defesas de fls. 251/745 (**Documento TC nº 46363/14**) e fls. 746/774 (**Documento TC nº 47221/14**¹) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 778/802) por:

1. **REDUZIR** as seguintes irregularidades:

De responsabilidade solidária da Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA e da Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES:

- 1.1 Despesas não licitadas, no montante de **R\$ R\$ 768.654,55** para **R\$ 759.797,02**;

De responsabilidade da Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES:

- 1.2 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no montante aproximado de **R\$ 228.474,18** para **R\$ 139.390,27**;
- 1.3 Ausência de recolhimento de obrigações patronais no valor estimado de **R\$ 308.954,37** para **R\$ 117.556,30**;
- 1.4 Despesa não comprovada de obrigações previdenciárias recolhidas ao INSS no montante de **R\$ 63.835,72** para **R\$ 26.210,00**;

2. **MANTER** as demais, quais sejam:

De responsabilidade solidária da Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA e da Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES:

- 3.1 Exercício limitado da autonomia administrativa e financeira conferidas pelo instrumento legal de criação do órgão;

De responsabilidade da Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES:

- 3.2 Despesas com aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente insuficientemente comprovadas nos montantes de **R\$ 693.179,14** e **R\$ 124.296,56**, respectivamente;
- 3.3 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, pugnou (fls. 804/818), após considerações, pela:

¹ A Senhora Roseana Maria Barbosa Meira, apresentou defesa, após prorrogação de prazo, através do Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (Procuração às fls. 249).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **Irregularidade das contas de gestão** da Sr^a Ana de Lourdes Vieira Fernandes, à frente do Instituto Cândida Vargas - ICV, relativas ao exercício de 2012;
2. **Aplicação de multa** à gestora referida, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, bem como à então Secretária de Saúde do Município, a Sr^a Roseana Maria Barbosa Meira, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
3. **Imputação de débito** relativo às despesas não comprovadas com obrigações previdenciárias à respectiva ordenadora, sem prejuízo da imputação relativa à diligência preliminar requerida;
4. **Fixação de prazo** para que a Prefeitura Municipal de João Pessoa, a Secretária de Saúde e o Instituto Cândida Vargas adotem as medidas necessárias para a solução definitiva da questão que envolve a ausência de efetiva autonomia por parte da autarquia e o preenchimento de cargos majoritariamente por não concursados, sob pena de se manter o quadro relatado e que perdura durante vários exercícios sem qualquer indicação de ações concretas visando a sua alteração;
5. **Representação à Receita Federal**, para ciência a respeito de valores devidos a título de contribuições previdenciárias.

Atendido ao pedido Ministerial, a **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES** foi intimada, apresentando a defesa de fls. 824/1709 (**Documento TC nº 25562/16²**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1716/1719) **manter** o seu entendimento exposto no Relatório de Análise de Defesa às fls. 778/802.

Novamente encaminhados ao *Parquet*, o antes nominado Procurador opinou no sentido de **ratificar integralmente** o Parecer de fls. 804/818, como acréscimo de **imputação de débito** referente aos gastos não justificados com gêneros alimentícios e material de expediente, nos montantes de **R\$ 693.179,14 e R\$ 124.296,56**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de votar, tem a ponderar o seguinte:

De responsabilidade solidária da Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA e da Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES:

1. Atinente ao exercício limitado da autonomia administrativa e financeira conferidas pelo instrumento legal de criação do órgão, em razão da ausência de quadro próprio de pessoal, de uma comissão de licitação e dos prestadores de serviços lotados no Instituto serem contratados pela Prefeitura de João Pessoa, como bem assinalou a Auditoria às fls. 780/781, é de se reconhecer que a Gestora, **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**, vem envidando esforços no sentido de dar cumprimento à mencionada lei, de modo que enviou vários ofícios à Secretaria Municipal e Saúde e ao atual Prefeito de João Pessoa, diante de suas competências, de modo que cabe apenas **comunicação** ao atual **Chefe do Executivo Municipal de João Pessoa** da existência da problemática, com vistas a que adote as providências necessárias para saneamento da matéria;

² A Gestora do ICV, Senhora Ana de Lourdes Vieira Fernandes, apresentou defesa, após prorrogação de prazo, através da Advogada Germana Maria de Oliveira Barros (Procuração às fls. 821).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Em relação à realização de despesas sem os devidos procedimentos licitatórios, no montante de **R\$ 759.797,02³**, representando **6,27%** da despesa total empenhada no órgão (**R\$ 12.112.890,54**), não há notícias nos autos de que os valores foram contratados acima dos praticados no mercado. Ademais, a responsabilidade pela feitura das licitações cujo objeto esteja relacionado às despesas do Instituto em apreço, recai, *in casu*, apenas à gestora da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, autoridade homologadora que teria obrigação de fazê-los, de modo que a presente irregularidade **deve ser aqui afastada**, por não ser a sede própria para ser apreciada;

De responsabilidade da **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**:

3. Respeitante à realização de despesas insuficientemente comprovadas nos montantes de **R\$ 693.179,14** e **R\$ 124.296,56**, referentes, respectivamente à aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente, visto que houve um incremento percentual de **159,39%** e **192,07%**, em relação ao exercício anterior, não obstante ter sido apontado pela Auditoria (fls. 790/793), um decréscimo de **20,64%** em 2012, no total de serviços realizados pelo Instituto (atendimentos e exames), não se vislumbra prejuízo ao erário, porquanto não há notícias nos autos de que os valores foram contratados acima dos praticados no mercado, nem tão pouco há dúvidas acerca do efetivo recebimento do material adquirido. Frente a este cenário, entende o Relator não haver motivação para a pretensa imputação de tais valores ao Gestor, **não havendo** mais o que se falar em despesas insuficientemente comprovadas neste aspecto;
4. Quanto ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, mas a competência para a elaboração de iniciativa de lei para criação de cargos efetivos para o órgão em apreço é do Prefeito Municipal, merecendo apenas **comunicação** ao atual **Chefe do Executivo Municipal de João Pessoa** da existência da problemática, com vistas a que adote as providências necessárias para saneamento da matéria;
5. Referente ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no montante **aproximado de R\$ 139.390,27⁴** e à ausência de recolhimento de obrigações patronais no valor **estimado de R\$ 117.556,30**, é de se considerar, como bem informou a Auditoria, às fls. 798, a divergência no valor da folha de pagamento registrado no SAGRES e o apresentado pela defesa. Ademais, tais valores foram obtidos através de cálculo por estimativa, cabendo à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a **matéria ser remetida**;
6. Por fim, os comprovantes de pagamentos (**Documento TC nº 33608/14** – fls. 02/10) são suficientes para comprovar a pretensa despesa não comprovada com obrigações previdenciárias recolhidas ao INSS no montante de **R\$ 26.210,00**, razão pela qual merece a pecha ser afastada.

³ Referente à aquisição de alimentos, equipamentos, assessoria contábil, assessoria jurídica, assessoria em tecnologia da informação (TI), exames laboratoriais, internet, manutenção de equipamentos, de mobiliários, material cirúrgico, de construção de reforma, de expediente, de laboratório, passagens aéreas, procedimentos e tratamentos médicos e telefonia, conforme tabela às fls. 789.

⁴ Houve, no exercício de 2012, recolhimento a este título, no valor de **R\$ 624.225,00**, sendo **R\$ 410.803,24**, relativo à parte patronal e **R\$ 213.421,76** à parte do servidor (fls. 800).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Isto posto, o Relator Vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do **INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS - ICV**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**, com as ressalvas do Parágrafo Primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **REPRESEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
3. **RECOMENDEM** à atual gestora do Instituto Cândida Vargas – ICV que adote as providências necessárias com vistas à reestruturação do quadro de pessoal, inclusive com a participação efetiva do Chefe do Poder Executivo Municipal na elaboração e aprovação dos normativos adequados, onde a admissão de servidores se dê mediante procedimento de concurso público de provas e títulos, dentre outras medidas administrativas pertinentes e efetivas, de modo que a autarquia desponte como um ente público de qualidade referenciada.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04318/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas do **INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS - ICV**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**, com as ressalvas do Parágrafo Primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal
2. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
3. **RECOMENDAR** à atual gestora do Instituto Cândida Vargas – ICV que adote as providências necessárias com vistas à reestruturação do quadro de pessoal, inclusive com a participação efetiva do Chefe do Poder Executivo Municipal na elaboração e aprovação dos normativos adequados, onde a admissão de servidores se dê mediante procedimento de concurso público de provas e títulos, dentre outras medidas administrativas pertinentes e efetivas, de modo que a autarquia desponte como um ente público de qualidade referenciada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:17



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 10:43



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 11:20



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO